



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 477/00
SESSÃO Nº 129ª ORDINÁRIA DE 22/08/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2985/2004 AI: 1/200407077
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: COMERCIAL F.J. DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – FALTA DE
**ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE
SAÍDAS** - Autuação PARCIALMENTE
PROCEDENTE, em virtude do
reenquadramento da penalidade sugerida,
caracterizando o mero descumprimento de
obrigação acessória, penalidade prevista no
artigo 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, em sua
redação originária. Decisão amparada no
artigo 264 do Decreto 24.569/97. Decisão por
maioria de votos, contrariamente ao
julgamento singular, que decidiu pela
Improcedência da ação fiscal e de acordo com
o parecer da douta PGE. Recurso oficial
conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial que a empresa em epígrafe deixou de escriturar, no livro próprio para registro de saídas, dentro do período de apuração do imposto, documento fiscal de operação ou prestação neste realizadas.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "i" da Lei 12.670/96.

Comercial F.J. de Estivas e Cereais Ltda

A autuada ingressa com impugnação arguindo preliminar de nulidade, por ferir o princípio da ampla defesa e do contraditório, porque o Aviso de Recebimento (AR) foi recebido por pessoa estranha à sociedade comercial e por não terem sido enviados os Termos de Conclusão relativos a 08 (oito) Autos de Infração; que todas as operações de entradas e saídas foram efetivadas de acordo com o documento fiscal; que não houve fraude; que a multa imposta é confiscatória; e que a autuação representa bi-tributação, ante o efetivo recolhimento efetuado.

Na instância monocrática o auto foi julgado Improcedente, ante a falta de previsão legal. A legislação tributária revogou a penalidade prevista.

Por ter sido tal decisão contrária aos interesses do Estado, o julgador singular recorre de ofício, da decisão.

A consultoria tributária opinou pela reforma da decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, sugerindo a parcial procedência do feito.

A douta PGE adota o parecer de lavra da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO

VOTO

A empresa supracitada foi acusada de falta de escrituração de documentos fiscais, no livro próprio para registro de saídas, nos meses de fevereiro a dezembro de 2003, no valor de R\$ 21.231,19.

O julgador monocrático decide pela improcedência da autuação, por falta de previsão legal, uma vez que a penalidade aplicada pelo agente fiscal, prevista no artigo 123, III, "i" da Lei nº 12.670/96, foi revogada pela Lei nº 13.418/03

Entendemos que o fato da penalidade sugerida pelo autuante ter sido revogada, a conduta infracional restou caracterizada.

A escrita fiscal é um instrumento básico para o controle do fisco, tendo como objetivo possibilitar o controle da ocorrência ou não dos fatos geradores relacionados ao ICMS.

Baseados na legislação tributária, concluímos que a não escrituração das notas fiscais de vendas no Livro Registro de Saída de Mercadorias, fere o disposto no artigo 264, do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

"Art. 264. O contribuinte, ressalvado o que estiver expressamente desobrigado, deverá manter escrituração fiscal ainda que efetue operação não sujeita ao ICMS."

Embora a penalidade sugerida pelo autuante tenha sido revogada, a infração deve ser reportada à ocorrência do fato gerador, na qual a falta de escrituração refere-se a um mero descumprimento de obrigação acessória, sujeitando a empresa à penalidade prevista no Artigo 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária: (in verbis)

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR;"

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, julgando Parcialmente Procedente a ação fiscal, de acordo com o parecer da douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA.....40 UFIR



É O VOTO.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é *recorrente*: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido: **COMERCIAL F.J. DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.**

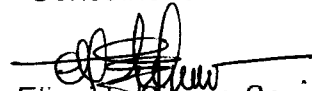
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, com base no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, em razão de descumprimento de obrigação acessória, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os das conselheiras Dulcimeire Pereira Gomes e Maria Elineide Silva e Sousa que se manifestaram pela procedência da autuação. Ausente, justificadamente, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de outubro de 2006.

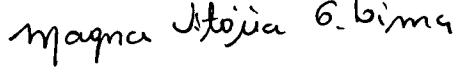

Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda
Presidente



Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

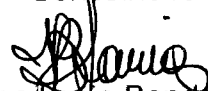

Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dra. Maryana Costa Canhamary
Conselheira


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado